

Lei nº 785

Regula o Transporte Coletivo do Município de Domingos Martins.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Compete ao Prefeito Municipal de Domingos Martins, na forma das disposições desta lei e no limite das atribuições que lhe são conferidas:

I - outorgar permissões para os serviços de transportes coletivos de passageiros nos limites do Município;

II - Fixar normas sobre logradouros públicos:

Do Transporte Coletivo de Passageiros

Capítulo I

Das Permissões

Artº 2º - As permissões para os serviços de transporte de passageiros serão concedidas às empresas interessadas de concorrência pública anunciada por Edital publicado.

§ Único - Que linhas exploradas por mais de uma empresa, será assegurada idêntico direito a todas.

Artº 3º - Qualquer permissão outorgada na forma desta Lei, só poderá ser transferida depois de 2 (dois) anos de efetiva exploração e mediante autorização expressa do Prefeito.

Capítulo II

Da Concorrência

Artº 4º - Poderá inscrever-se como concorrente à execução de serviços de transporte coletivo

de passageiros qualquer empresa do ramo, registrada na Prefeitura Municipal.

Artº 5º - O edital de concorrência, além das normas gerais aplicáveis, indicará o objeto, a documentação exigida, as condições de execução do serviço, o critério de julgamento a data da entrega das propostas e da abertura pela comissão e o prazo para dar o resultado.

§ Único - O julgamento da concorrência será procedido por uma comissão designada pelo Prefeito e presidida pelo Chefe da Fiscalização.

Capítulo III

Do Planejamento, Orientação e Fiscalização

Artº 6º - A Divisão de Fiscalização realizará o planejamento, a Orientação e a Fiscalização dos serviços.

Artº 7º - A Fiscalização dos serviços será exercida pelos agentes credenciados pela Divisão de Fiscalização, escolhido de preferência entre os funcionários Municipais.

Artº 8º - Ficam os promissionários obrigados a apresentar

I - Até junho de cada ano, cópia autenticada e publicada em órgão oficial do Balanço Geral do ano anterior

II - Mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a estatísticas dos passageiros transportados.

§ Único - O não cumprimento dessas exigências ou a submissão de resultados determinará a perda da promessa.

Capítulo II

Artº 9º - Os serviços de cada linha serão executados pela Prefeitura ou por empresa individual ou colfivos, detentoras de permissão concedida na forma desta lei.

Artº 10º - Consideram-se linhas os serviços executados entre dois pontos determinados com seccionamento.

§ 1º - Cada linha cumprirá os horários estabelecidos no respectivo edital de concorrência, podendo a Divisão de Fiscalização, ao inspecionar o serviço, proceder as modificações que julgar necessárias.

§ 2º - Não será permitido o cancelamento de horário por absoluta falta de passageiros e desde que a permissionária comprove o fato à Divisão de Fiscalização e dela reciba autorização.

Artº 11º - Cancelada qualquer permissão, poderá o Prefeito, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, determinar a exploração provisória da linha.

Artº 12º - Conhecido o resultado da concorrência, a vencedora será notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, depositar caução e apresentar apólice de responsabilidade civil para cobertura de risco.

§ 1º - A caução destinada a garantir a execução dos serviços deste Capítulo, corresponderá a 200% (duzentos por cento) tomando-se por base o estipulado no artigo 294 do Código Tributário do município confirma.

§ 2º. Após satisfeita a exigência do § anterior será expedido alvará de licença contendo as condições gerais do serviço.

§ 3º. Dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do alvará, a permissionária iniciará obrigatoriamente os serviços de acordo com o seguinte:

- I - Certificado de propriedade do veículo;
- II - Os veículos para vistoria, em local determinado pela Prefeitura;
- III - Prova de propriedade ou locação de imóveis destinados a garagem e oficina de manutenção e reparo;

§ 4º. Após o cumprimento das exigências do artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a permissionária assinará o termo de responsabilidade e compromisso, pelo qual se obrigará a cumprir as condições gerais do serviço.

§ 5º. O não cumprimento das exigências do parágrafo 3º determinará a caducidade da autorização.

Capítulo V Do Registro

Artº 13º. Só poderão concorrer à exploração dos serviços constantes desta lei as empresas registradas no órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. O registro será exigido mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- I - Prova de estar regularizado junto a Junta Comercial para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

- II - Atestado de idoneidade moral e financeira;
- III - Folia corrida policial, se tratar de pessoa jurídica;
- IV - Folia corrida policial, se (digo)
- IV - Prova de propriedade de ônibus tipo;
- V - Prova de não ser devedoras da Fazenda Municipal.

§ 2º - O registro será renovado de dois em dois anos;

Capítulo VI

Dos Veículos e das Vistorias

Artº 14º - Serão utilizados nos serviços somente veículos determinados pela Prefeitura, objetivando o conforto e segurança de passageiros.

Artº 15º - As vistorias serão promovidas anualmente, por solicitação da permissãoária, mediante pagamento especial correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor especificado no artigo 244 do Código Tributário Municipal.

Artº 16º - Os veículos só poderão conter inscrições obrigatórias e facultativas, especificados nesta Lei.

§ 1º - São inscrições obrigatórias:

I - Externos:

- a) - o nome da empresa, em local de fácil visão;
- b) - a indicação do destino e da procedência;
- c) - o número de ordem na frente, atrás e dos lados;

II - Internas:

- a) porta de emergência no local próprio;
- b) lotação do veículo;
- c) aviso de proibição de conversa com o motorista;
- d) aviso de proibição de cachimbo e charuto;
- e) endereço da empresa para efeito de reclamação.

§ 2º - São inscrições facultativas, externas:

- a) outros dados sobre a empresa;
- b) nome da frota;

Artº 17º - Além do que prescrever a legislação sobre o trânsito, os veículos de vistoria deverão estar equipados com:

I - pneus sobressalente novos.

II - ferramentas para reparos ligeiros;

§ Único - Somente serão permitidas pneus na reaparelhagem das rodas traseiras dos veículos.

Artº 18º - Os veículos só poderão trafegar com o Certificado de vistoria afixado, em seu interior, em lugar de fácil inspeção.

Capítulo VII

Das Tarifas

Artº 19º - As tarifas para os serviços constantes desta lei serão aprovados pelo Suplente após estudo efetuado pela Divisão de Fiscalização, que levará em conta o custo operacional e todos os seus componentes regulares e a justa remuneração do capital aplicado.

Artº 20º - Os reajustamentos tarifários serão processados e autorizados sempre que o

custo operacional variar em proporção superior a 15% (quinze por cento)

Capítulo VIII

Do Pessoal das Permissonárias

Artº 21º - O pessoal a serviço das Permissonárias deve tratar os usuários e os agentes de fiscalização com urbanidade, quando em contato direto com o público, deverá trabalhar uniformizado, mantendo atitude compatível com o desempenho da função.

Artº 22º - Além da observância às regras da legislação do trânsito o motorista deve:

- I - Evitar partidas bruscas;
- II - conduzir documentos de identidade;
- III - Atender os sinais de parada;
- IV - manter fechadas as portas do veículo quando em movimento;
- V - parar junto as calçadas;

Artº 23º - Pode ser recusado passageiro quando

- I - Em estado de embriaguez;
- II - Aparentemente portador de moléstia contagiosa;
- III - Demonstrar comportamento inadequado e se trajar de modo inconveniente e impróprio;
- IV - incomodar os demais, comprometendo seu conforto e sua segurança

Capítulo IX

Das Geralidades

Artº 24º - A inobservância das disposições desta lei e das que lhe forem complementares, sujeita as permissonárias, conforme a gravidade, das

seguintes penalidades.

- I - Advertência;
- II - multa;
- III - Apreensão de veículo;
- IV - Cancelamento do Alvará;
- V - Declaração de idoneidade.

Artº 25º - O Cancelamento do Alvará, seer que a permissionária tenha direito a qual quer tipo de indenização, dar-se-a no seguintes casos:

- I - repetidos acidentes de trânsito, motivados por negligências do motorista ou da empresa;
- II - não recolhimento de multas no prazo desta lei;
- III - transferência de linha seer prévia autorização do Prefeito;
- IV - Inidoneidade na cobrança de preços devidos.

Artº 26º - As multas previstas nesta lei seerão aplicadas com base no artigo 274 do Código Tributário Municipal.

Artº 27º - As multas seerão aplicadas nos seguintes casos:

- I - em valor correspondente a 10% (dez por cento)
 - a) falta no veículo em serviço do Alvará do Certificado de Vistoria e da Tabela de preços;
 - b) falta no veículo, das inscrições obrigatórias e existências de inscrições não autorizadas;
 - c) falta de condições de higiene no veículo;

- d - alteração dos pontos de parada sem autorização;
 - e - movimentação do veículo com portas abertas;
 - f - recusa do motorista, de embarque de passageiros, sem motivo justificado;
- II - Valor correspondente a 30% (trinta por cento):
- a - modificação ou omissão dos horários, sem prévia autorização;
 - b - alteração dos pontos de parada sem autorização, digo, alteração injustificada do itinerário.

III - Valor correspondente a 20% (vinte por cento):

- a - Transporte de passageiros nas condições enumeradas no artigo 23 desta Lei;
- b - Transportes de animais.

IV - Valor correspondente a 50% (cinquenta por cento):

- a - recusa de transporte de agente do fisco, incumbidos da fiscalização;
- b - recusa de fornecimento de elementos contábeis exigidos pela Divisão de Fiscalização;
- c - permanência em serviço de veículo com história reusada;
- d - alteração nos preços das passagens.

Artº 28º - O multa será recolhida no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação.

Artº 29º - A multa especificada no período de 12 (doze) meses continua

será punida com o dobro da multa.
Artº 30º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação revo-
gadas as disposições em con-
trário.

Domingos Rufino, 04 setembro 1947
Sanctionada a presente Lei em data
20 de dezembro de 1947

~~Gasparin~~
- Prefeito Municipal -